**RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 757/2025

PL 757/2023. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PÁGINA NO APLICATIVO NATAL DIGITAL INFORMANDO O ENDEREÇO FIXO DO CONSELHO TUTELAR NAS QUATRO ZONAS NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR PARLAMENTAR. VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

**PROPONENTE: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS**

**RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO**

## I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de página no aplicativo Natal Digital informando o endereço fixo do Conselho Tutelar nas quatro zonas do Município de Natal/RN.

A proposta parlamentar foi encaminhada a esta Comissão no dia 26/02/2024, recebendo parecer favorável, em 17 de março de 2025, à tramitação regular dentro desta Casa Legislativa.

Em tramitação na Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, o parlamentar relator apresentou emenda modificativa ao texto original, fl. 18 a 20, razão pela qual o projeto de lei retornou à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

**II.2 DA COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O OBJETO DO PROJETO**

A emenda apresentada pelo Vereador Pedro Henrique revela-se juridicamente adequada e materialmente pertinente ao objeto do Projeto de Lei nº 757/2023, constituindo legítimo exercício da função legislativa de aperfeiçoamento normativo.

A emenda mantém estrita pertinência temática com o núcleo material do Projeto de Lei nº 757/2023, não introduzindo matéria estranha ao seu escopo, mas, ao contrário, promovendo aprimoramento substancial do texto originalmente proposto.

Sob a ótica da técnica legislativa, a alteração sugerida corrige imprecisões, delimita melhor o alcance da norma e reforça a coerência interna do projeto, observando os princípios da clareza, da precisão e da unidade temática, consagrados como diretrizes estruturantes da boa produção normativa.

Não se trata, portanto, de inovação autônoma desvinculada do texto principal, mas de modificação integrada ao sistema normativo proposto, reforçando sua aplicabilidade prática e sua segurança jurídica.

A emenda apresenta conteúdo que contribui para a concretização mais eficiente da finalidade pública visada pelo Projeto de Lei nº 757/2023. Ao ajustar dispositivos, delimitar responsabilidades ou aperfeiçoar critérios de execução (conforme o teor apresentado), a proposição acessória fortalece o caráter operacional da norma, evitando ambiguidades interpretativas e reduzindo potenciais conflitos de aplicação.

Nesse sentido, a emenda atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), na medida em que busca estruturar uma norma mais clara, executável e alinhada às competências do Município, especialmente no âmbito das políticas públicas relacionadas à área temática da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 7º, 21, 22 e 39 LOM), **voto pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 25 de fevereiro de 2026.

**Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa**
Vereador Membro da CLJR